

A. I. Nº - 207097.0010/17-8
AUTUADO - BAHIA FRUTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-04/17

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA PARA ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal. A falta de credenciamento do autuado junto à SEFAZ não é condição *sine qua non* para a não aplicação da incidência da regra de imunidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2017, exige ICMS no valor de R\$288.832,98, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Foram realizadas diversas vendas de frutas – laranja pera para a Indústria – Frutaki Ind. Com. De Importação e Exportação Ltda., localizada no Estado de Sergipe, IE nº 27.132.386-8, CNPJ nº 13.991.700/0001-37, tendo como atividade econômica – Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, no exercício de 2012, sem o devido lançamento do ICMS, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

O autuado impugna o lançamento fiscal (fls. 22/27). Após observar a tempestividade de sua defesa, informa ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.

Que no ano de 2012 realizou operações de venda interestadual de frutas, com fins específicos de exportação, à empresa Frutaki Ind. Com de Importação e Exportação Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.991.700/0001-37, estabelecida à época no estado de Sergipe, na Rua João Alves do Nascimento, nº 62, Centro, Boquim, CEP: 49.360.000.

Quando da fiscalização, não apresentou, dentro do prazo estabelecido da Intimação Fiscal Complementar nº 002/17, as informações relativas aos documentos fiscais solicitados.

No entanto, neste momento o faz, apresentando os seguintes documentos: Memorandos de Exportação; Notas fiscais de saída emitidas pela Bahia Frutos Ltda.; Notas fiscais de saída emitidas pela Frutaki Ind.Com de Importação e Exportação Ltda. - ME; Invoices em nome da Frutaki Ind. Com de Importação e Exportação; Declarações de Despacho; Comprovantes de Exportação e Registros de Exportação e BL, os quais demonstram o vínculo das operações, conforme tabela a seguir:

NF Bahia Frutos	NF Frutaki	Memorando Exportação
17157	95	19/2012
17332	97	20/2012
17521	100	21/2012
17666	102	22/2012
17787	104	23/2012
17963	119	25/2012
18156	132	27/2012
18287	144	29/2012
18445	151	31/2012

18636	162	35/2012
18811	180	37/2012
18866	188	37/2012
18872	187	39/2012
18980	194	39A/2012
19058	204	40/2012
NF Bahia Frutos	NF Frutaki	Memorando Exportação
19215	209	43/2012
19281	217	47/2012
19355	218	48/2012
33	235	49/2012
19460	229	50/2012
30	236	51/2012
19599	241	52/2012
19680	242	52/2012
19738	248	52/2012
19743	250	53/2012
19740	249	54/2012
19796	256	58/2012
19853	258	59/2012
19853	283	59/2012 Devolução
19851	257	60/2012
19946	269	61A/2012
19946	268	61/2012
20030	270	61/2012
20035	276	62/2012
19853	284	62/2012
20039	277	63/2012
20159	287	69A/2012
20172	287	69A/2012
20159	288	69/2012
20108	285	70/2012
20130	286	71/2012
20190	289	71/2012
20352	306	72A/2012
20352	305	72/2012
20304	311	73/2012
20571	324	74/2012
20571	325	74/2012
20513	323	75/2012
20729	336	76/2012
20991	341	77/2012
20729	337	78/2012
20970	337	78/2012
21149	353	79/2012
NF Bahia Frutos	NF Frutaki	Memorando Exportação
21123	352	80/2012
21286	364	82/2012

Informa, ainda, que em relação à Nota Fiscal de nº 19373houve sinistro da mercadoria, conforme Boletim de Acidente de Trânsito que apresentou, no qual consta o número da placa do veículo envolvido no sinistro (JOZ 2992), em conformidade com dados constantes também na referida nota fiscal.

Ressalta, em seguida, que a legislação do Estado da Bahia assegura a não incidência do imposto na operação que destine mercadorias ao exterior, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 7014/96, como transcreve.

Pelo exposto requer a nulidade da ação fiscal e caso este órgão julgador entenda necessário, se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos ou documentos adicionais.

Em sua informação fiscal (fl. 38/42), o autuante após narrar a fiscalização e a infração imputada ao sujeito passivo tributário, pela não apresentação dos documentos comprobatórios das efetivas exportações ditas realizadas, indica todos os documentos que foram apresentados quando da

impugnação.

Em seguida, afirma que “*todos os documentos apresentados foram verificados, em tese, quase todos os requisitos necessários para a comprovação se faz presente, entretanto, um item o contribuinte não conseguiu preencher, que julgo de grande importância para o contexto, ou seja para realizar essas operações com contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objeto de realizar exportação indireta, ele teria que ter observado o que preceitua o art. 407 e seguintes, texto abaixo, da exportação indireta, quanto ao seu credenciamento junto a Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal*”.

Transcreve os artigos 407, 408 e 409, do RICMS/12 e requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No presente processo o contribuinte é acusado de não ter sido recolhido o ICMS decorrente da prática de operações tributáveis como não tributáveis e regularmente escrituradas.

O fato concreto é que, quando da fiscalização, através do Mandado de Fiscalização nº 002/17 (fl. 07), o autuante solicitou à empresa que comprovasse o motivo das notas fiscais autuadas não constarem com destaque do ICMS.

Este pedido não foi atendido, motivo pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Quando de sua defesa, o autuado apresenta (em CD) os seguintes documentos: Memorandos de Exportação; Notas fiscais de saída emitidas pela Bahia Frutos Ltda.; Notas fiscais de saída emitidas pela Frutaki Ind.Com de Importação e Exportação Ltda. - ME; Invoices em nome da Frutaki Ind. Com de Importação e Exportação; Declarações de Despacho; Comprovantes de Exportação e Registros de Exportação e BL, para demonstrar o vínculo das operações autuadas com esta documentação. Inclusive elabora quadro, o qual foi transscrito no Relatório deste Acórdão. Precisamente, todas as saídas foram para exportações indiretas, que se realizaram, a exceção da que constante na nota fiscal nº 19373.

De pronto, pontuo que a não-incidência do ICMS sobre operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços ao exterior também se aplica nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, mediante empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96 que assim determina:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[..]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Em obediência a norma superior, a Lei nº 7014/96 dispõe:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

a) a não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados;

b) equipara-se às operações de que trata este inciso a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

- 2 - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
- c) tornar-se-á devido o imposto, quando:
 - 1 - não se efetivar a exportação;
 - 2 - ocorrer a perda da mercadoria;
 - 3 - ocorrer a sua reintrodução no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

Toda a documentação apresentada pelo impugnante foi analisada pelo próprio autuante que concluiu, após tal análise, de que, efetivamente, as mercadorias constantes dos documentos fiscais autuados haviam sido exportadas. Precisamente: o sujeito passivo comprovou a efetiva exportação das mercadorias, conforme afirmado na sua defesa.

No entanto, requer ele a procedência da autuação diante do fato de que a empresa teria, como fato essencial para realizar tal operação, de estar credenciada junto a Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal e seguir todos os procedimentos da norma, conforme artigos 407, 408 e 409, do RICMS/12.

Considerando não existir dúvidas de que a empresa autuada descumpriu as determinações da norma acima citada, resta, apenas, analisar se, no caso concreto, tal descumprimento (de caráter acessório) seria motivo essencial para desconsiderar as exportações efetivamente realizadas, comprovadas, inclusive, pela própria fiscalização.

Saliento, mais uma vez, que a não-incidência do ICMS sobre as “exportações indiretas” está prevista de forma taxativa, sem qualquer condicionante, na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 7.014/96, conforme acima transrito, devendo o texto regulamentar ser interpretado de forma sistemática, sendo observada a hierarquia das normas que lhe são superiores, ou seja, o credenciamento prévio não é condição *sine qua non* para a incidência da regra de imunidade, frisa-se, emanada da Constituição Federal, mas sim a efetiva exportação indireta, fato que foi, neste processo, comprovada.

Em relação a Nota Fiscal de nº 19373, o autuante se omite a tecer qualquer consideração. No entanto, o Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fls. 33/35) prova o sinistro ocorrido com o veículo de placa policial nº JOZ 2992 que transportava a carga de laranjas da referida nota fiscal.

Em assim sendo, entendo que se impõe a improcedência da autuação e não a sua nulidade como requerido pelo impugnante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207097.0010/17-8**, lavrado contra **BAHIA FRUTOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA